

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES - NUGEPNAC

### Principais eventos da uniformização de jurisprudência - 1º A 31 DE AGOSTO/2021

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), vinculado ao Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

#### PRINCIPAIS EVENTOS DE 1º A 31 DE AGOSTO DE 2021

##### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 545 (RE 716378) - **Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada. Recurso extraordinário com agravo em que se discute se empregados da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - têm direito à estabilidade excepcional de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.*

**Evento:** em 13-8-2021, trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado.
2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

##### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 3 - **Sem determinação de suspensão nacional****

**Descrição:** *Honorários advocatícios sucumbenciais.*

**Evento: em 23-8-2021, fixadas as seguintes teses jurídicas:**

“**1)** Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita; **2)** A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005; **3)** Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte; **4)** Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual "são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente"; **5)** Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial; **6)** São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70; **7)** A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; **8)** A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT.”

**\*Publicação do acórdão pendente.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000124-27.2020.5.12.000 – TEMA 9**

**Tramitou com determinação de suspensão no segundo grau**

**Descrição:** a) São autoaplicáveis as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal nº 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores à progressão funcional? Ou dependem de alguma regulamentação específica, de natureza autônoma ou heterônoma, as disposições da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba concernentes ao reconhecimento do direito dos servidores à progressão funcional? b) Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba? c) Pode ser computado/considerado, para os efeitos de concessão da progressão funcional, o período contratual do empregado interessado anterior à publicação e ao início de vigência da Lei Municipal Complementar Municipal no 4.492/14 do Município de Imbituba, quando constatada hipótese de servidor em que a primeira progressão coincide com a obtenção da estabilidade no serviço público? d) Levando em consideração o início da vigência da Lei Complementar Municipal n. 4.492/14 em 14/12/2014, somente seriam exigíveis as diferenças salariais decorrentes de progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei?

**Evento:** em 25-8-2021, certificado o decurso do prazo recursal, ocorrido em 12-8-2021, quanto ao acórdão de mérito no qual foi firmada a Tese Jurídica nº 09. Em decorrência, a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho-Presidente do TRT-SC, Maria de Lourdes Leiria, determinou o dessobrestamento dos processos com discussão acerca do referido tema.

➤ **Tese jurídica fixada:** “MUNICÍPIO DE IMBITUBA. LEI MUNICIPAL Nº 4.492/14. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. A Lei Municipal nº 4.492/14 é autoaplicável, não dependendo de regulamentação específica para que se possa reconhecer o direito do trabalhador à progressão funcional; 2. Somente são exigíveis as diferenças salariais decorrentes da progressão funcional concernentes ao período posterior a dezembro de 2016, ou seja, após transcorridos mais de dois anos de publicação da lei.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000323-49.2020.5.12.000 – TEMA 10**

**Tramitou com determinação de suspensão no segundo grau**

**Descrição:** Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam ou não o valor a ser auferido em eventual condenação?

**Evento:** em 06-8-2021, publicado acórdão no qual fixada a Tese Jurídica nº 6:

“Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0002652-34.2020.5.12.000 – TEMA 14**

**Tramitou com determinação de suspensão no segundo grau**

**Descrição:** Definir se a invalidação da jornada em compensação, por prestada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, enseja o pagamento das horas extras (hora mais adicional) ou apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas.

**Evento:** em 06-8-2021, publicação e, em 19-8-2021, trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual fixada a Tese Jurídica nº 8. Em decorrência, a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho-Presidente do TRT-SC, Maria de Lourdes Leiria, determinou o dessobrestamento dos processos com discussão acerca do referido tema.

➤ **Tese jurídica fixada:** “EFEITOS JURÍDICOS DA INVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. A invalidação da jornada em compensação, sob o fundamento de que prestada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho, enseja o pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, na forma da Súmula n. 85, III e IV, do TST. As horas excedentes do módulo compensatório são devidas como extras (hora mais adicional).”

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

#### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0000385-55.2021.5.12.0000 - TEMA 15**

**Com determinação de suspensão dos processos pendentes no 2º grau**

*Descrição:* Definir se o ajuizamento de procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, interrompe ou não a prescrição trabalhista.

**Evento:** em 05-8-2021, publicado acórdão de admissão do incidente pelo Pleno.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

#### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0000461-79.2021.5.12.0000 - TEMA 16**

**Com determinação de suspensão dos processos pendentes no 2º grau**

*Descrição:* Definir, com base na interpretação da expressão “à data do comparecimento à Justiça do Trabalho” estampada no art. 467 da CLT, se a ausência de realização de audiência afasta ou não a imposição ao empregador de pagamento da multa disposta no precitado dispositivo legal, quando da existência de verbas rescisórias incontroversas.

**Evento:** em 05-8-2021, publicado acórdão de admissão do incidente pelo Pleno.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

## *Você sabia?*

A [Res. CNJ 235/16](#), que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos ligados à uniformização de jurisprudência, foi alterada pela [Res. CNJ 286/19](#), a qual passou a exigir dos tribunais o fornecimento de novas informações relacionadas aos incidentes suscitados no âmbito de sua competência, entre elas a "**delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos**" e a "**delimitação das premissas fáticas de aplicação da tese firmada no julgamento do recurso/incidente gerador do precedente judicial, bem como os limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da referida tese**" (respectivamente, terceiro e sexto itens

do Anexo I da Res. CNJ 235/16, com redação conferida pela Res. CNJ 286/19).

- **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).**
- **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.  
Boletim disponibilizado em 06/08/2021*

---

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Serviço de Jurisprudência e Gerenciamento de Precedentes (SEJUP)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**  
Contato: [nugep@trt12.jus.br](mailto:nugep@trt12.jus.br)